



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.912484/2009-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.604 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 5 de dezembro de 2012  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** TERMOCEARÁ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2008

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de admitir a restituição/compensação de estimativa de IRPJ, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Cristiane Silva Costa e Victor Humberto da Silva Maizman.

## Relatório

TERMOCEARÁ LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ FORTALEZA (CE), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*Trata o presente processo da Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 01/05, apresentada em 24/01/2007 por meio eletrônico através do aplicativo PER/DCOMP 3.3, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$ 1.876.090,74, decorrente de pagamento indevido da antecipação do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 1.876.090,74, referente ao período de apuração de julho de 2005.*

*Utilizando o crédito que alega possuir, a interessada busca extinguir por compensação débitos de IRRF, período de apuração outubro e novembro de 2008.*

*Foi proferido o Despacho Decisório de fl. 05/06, o qual não homologou a compensação, sob o fundamento de que o crédito pleiteado não existe, vez que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informado no PER/DCOMP. O enquadramento legal mencionado no Despacho Decisório é o seguinte: artigos 165 e 170 da lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional — CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.*

*Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 09/18 na qual alega, em síntese, o seguinte:*

*Em 31/08/2005, a TERMOCEARA, ao efetuar a apuração mensal dos resultados da empresa, efetuou o recolhimento de R\$ 1.876.090,74, referente ao IRPJ do período de julho de 2005.*

*Ocorre que, ao findar o ano, finalizado o período de apuração do IRPJ, foi apurado que a contribuinte teve, em verdade, um prejuízo fiscal. Desta forma, inexistindo lucro no período de apuração de 2005, não se configurou a situação hipotética descrita na norma tributária apta a configurar a incidência do IRPJ Assim, o valor recolhido por estimativa, referente a apuração realizada no mês de julho de 2005, foi, de fato, indevido, conforme constatado no fechamento do período de apuração anual - em 2005, como dito, houve prejuízo fiscal. E, sendo indevido, a TERMOCEARÁ utilizou-se desse crédito para compensar valores a pagar no ano de 2008, sendo que a presente PER/DCOMP utilizou-se de parte desses créditos.*

*Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2006 consta, expressamente, que a contribuinte teve um prejuízo fiscal no ano base de 2005, não havendo que se cogitar, pois, em incidência de imposto de renda, vez que não houve rendimento algum no ano de 2005. Na pág. 05 da DIPJ 2006 há a seguinte informação:*

*LUCRO LIQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO - 73.173.069,26 ou seja, na DIPJ de 2006, consta expressamente que a contribuinte teve prejuízo fiscal, não havendo que se cogitar, pois, em incidência de imposto de renda, vez que não houve rendimento tributável no ano de 2005.*

*Referido prejuízo também foi devidamente informado na DCTF retificadora, enviada em 27/10/2009 pela contribuinte.*

*Isto posto, dúvidas não restam de que o crédito existe, decorrente da inexistência rendimento tributável, em face do prejuízo fiscal devidamente comprovado e informado na DIPJ 2006 e na DCTF Retificadora (ano base de 2005). Assim, comprovada a existência de créditos, a Instrução Normativa RFB n.º 900 autoriza a compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual requer a revisão do despacho que não homologou a compensação pleiteada pela TERMOCEARÁ.*

A DRJ FORTALEZA (CE), através do acórdão nº 08-18.448, de 25 de junho de 2010 (fls. 33/34v), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 2008*

*COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA COMO CRÉDITO.*

*As estimativas efetivamente recolhidas são antecipações do tributo devido ao final do ano-calendário. Em consequência, passível de restituição somente é o saldo negativo apurado na Declaração de Ajuste Anual.*

Ciente da decisão em 27/07/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 36), apresentou o recurso voluntário em 25/08/2010 - fls. 37/48, onde reitera os argumentos da inicial de que não apurou imposto a pagar em 2005 e que a estimativa foi recolhida indevidamente pois havia balanço de suspensão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com compensação (PER/DCOMP), cujo direito creditório se refere a estimativa de IRPJ recolhida indevidamente em 31/08/2005.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que o recolhimento a título de estimativa é de qualquer maneira indevido pois apurou prejuízo fiscal no período 2005;

b) Que também o recolhimento de IRPJ estimado é indevido pois em relação ao fato gerador 07/2005 havia balanço de suspensão pelo qual não se apurou imposto a pagar.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, além da farta demonstração da existência de prejuízo fiscal o que transformaria automaticamente a estimativa recolhida em saldo negativo de IRPJ, não mais persiste a vedação contida no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Registre-se a superveniência do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.*

Destarte, demonstrada a existência de recolhimento indevido de estimativa de IRPJ é cabível a sua restituição/compensação vedando-se contudo, a sua utilização em duplicidade como saldo negativo de IRPJ, fato que deverá ser observado pela Administração Tributária.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que a unidade de origem aprecie o pedido sem as restrições contidas no art. 10 da IN SRF 600/2005, com a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, atentando para a impossibilidade de dupla utilização como recolhimento indevido e saldo negativo de IRPJ.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2013 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 05/03/201

3 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 25/02/2013 por WALTER ADOLFO MARESCH

Impresso em 12/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10380.912484/2009-12  
Acórdão n.º **1803-001.604**

**S1-TE03**  
Fl. 62

---

CÓPIA